

LEI Nº 4.093, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.
(AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM)

“Dispõe sobre a prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município da Estância Turística de Salto para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As famílias com mulheres de baixa renda, responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo município da Estância Turística de Salto.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas, no mínimo, 2% (dois por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas neste artigo.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, ou inscrição no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º. Para ter direito à prioridade de que trata esta Lei, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I – responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II – vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§1º. As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO - 03/01/2024 - 15:09:05 118-1/2

manig

§2º. O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social estabelecido por esta Lei.

§3º. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita nesta Lei.

Art. 4º. A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta Lei uma única vez.

Art. 5º. A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 03 de janeiro de 2024 – 325º da Fundação



LAERTE SONSIN JUNIOR
Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.